

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 09.03.2007  
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 7 - 1

30/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQUERENTE(S)** : PARTIDO VERDE - PV  
**ADVOGADO(A/S)** : WLADIMIR SÉRGIO REALE  
**REQUERIDO(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL

**EMENTA:** 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Aposentadoria Compulsória de Magistrados, Membros do Ministério Público e Membros do Tribunal de Contas da União aos 70 anos de idade. 3. Emenda nº 20/1998. 4. Inexistência de alteração substancial dos dispositivos impugnados pelo poder constituinte derivado reformador. 5. Impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada quando a norma por ela revogada padece do mesmo vício de inconstitucionalidade e não foi objeto da ação direta (ADI nº 2132, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 05.04.02). 6. Mesmo que houvesse sido argüida a inconstitucionalidade material da norma constitucional originária, sua inconstitucionalidade não poderia ser declarada na esteira dos precedentes desta Corte (ADI nº 815, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10.05.96). 7. Ação direta não conhecida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer da ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**



*Supremo Tribunal Federal*

30/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 REQUERENTE(S) : PARTIDO VERDE - PV  
 ADVOGADO(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE  
 REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR:** O Parecer da Procuradoria-Geral da República assim relata a controvérsia:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido Verde - PV em face do inciso II, § 1º, do art. 40; da expressão ‘aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40’ constante do § 3º, do art. 73; do inciso VI, do art. 93 e da expressão ‘e VI’ inserta no § 4º, do art. 129, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Os textos impugnados assim dispõem:

‘Art. 40 - (...)’

§ 1º (...)’

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (...)

Art. 73 - (...)’

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (...)

Art. 93 - (...)’

ADI 2.883 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (...)

Art. 129 - (...)

§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI'

Sustenta o requerente, em síntese, que as normas impugnadas contrariam o disposto nos arts. 5º, I e LIV e 60, § 4º, IV da Constituição da República.

Vossa Excelência adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9868/99 (fls. 89).

Prestadas as devidas informações e ouvida a douta Advocacia-Geral da União, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

O autor sustenta ser inconstitucional a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade imposta aos membros da magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público. Argumenta que os agentes políticos dos demais poderes - Executivo e Legislativo - não são atingidos pela inatividade obrigatória, não se justificando, portanto, o tratamento diferenciado." (fls. 111/113)

A manifestação da Mesa do Senado Federal (fls. 94/99) acentuou que, "(...) se existe discriminação, essa discriminação foi estabelecida na própria Constituição, no texto original, antes mesmo da EC 20/98, e não é passível de controle de constitucionalidade. Foi o próprio Constituinte Originário quem impôs ao magistrado a aposentadoria compulsória aos setenta e não a impôs, por exemplo, ao Presidente da República. E o STF já decidiu não ser possível o controle de normas constitucionais originárias em face de outras normas constitucionais.". Neste sentido cita como precedentes dessa Colenda Corte as decisões exaradas nos autos das ADINs nºs 815/DF, DJ 10/05/1996, e 997/RS, DJ 30/08/1996, ambas sob a relatoria do eminente Ministro Moreira Alves.

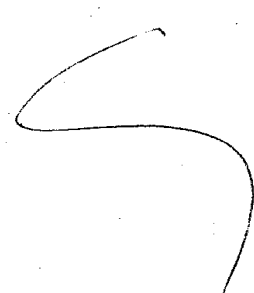
ADI 2.883 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

Por sua vez, a Advocacia-Geral da União (fls. 101/109) sustentou, em síntese, que como limite ao política e juridicamente legítimo poder de reforma do constituinte derivado a cláusula do § 4º do art. 60 da Constituição exige interpretação estrita ou restritiva - não sendo assim possível alargar-se o conceito de "direitos e garantias fundamentais" para nele incluir a disciplina sobre o regime previdenciário dos servidores públicos - e, ainda, que inexistindo direito adquirido de servidor público a regime jurídico (conforme farta jurisprudência desta Corte que cita) a alteração do regime previdenciário próprio a estes não se pode considerar como infrator a qualquer garantia constitucional intangível.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento da ação, pelas razões apontadas nas informações do Senado Federal e pela jurisprudência assentada na ADIN nº 815 (fls. 111/113).

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos Senhores Ministros.




30/08/2006

TRIBUNAL PLENO


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Senhora Presidente, este caso é daqueles que provoca alguma dificuldade, porque, como já ressaltou o Ministro Pertence, às vezes é difícil demonstrar o óbvio.

O texto constitucional, como demonstrado inicialmente, tratava do tema em relação aos magistrados de maneira muito clara, portanto, é uma norma originária. Mas, como esse tema tem sido tão caro especialmente aos magistrados, eu tive oportunidade de já ter sido designado Relator de mandado de segurança, acredito que convém, até por razões de política judiciária, adentrar o mérito; e, informalmente, estamos a tratar de normas de emenda constitucional. Por isso que, desde logo, eu superaria aquela jurisprudência, inicialmente colocada na ADI 815, e adentraria o mérito, embora tenha sido suscitado, se não houver objeção por parte do Tribunal.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não se trata de normas constitucionais derivadas, embora, pelo menos no que



diz respeito aos magistrados, essa norma já constava no texto inicial.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Presidente, sou Relator de uma ação direta, a qual está na pauta para hoje, em que os dispositivos parecem ser os mesmos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - A questão está posta à luz da Emenda 20, por isso que estou colocando o tema.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pergunto ao eminente Relator: repete *ipsis litteris* o texto da Constituição originária?

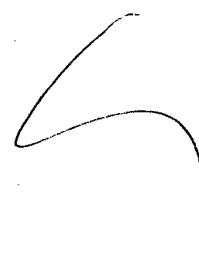
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não. Houve alteração da Constituição, tanto que ocorreram essas sucessivas remissões ao artigo 40, uma vez que o tema previdenciário foi totalmente reestruturado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quanto ao âmagô - a vitaliciedade mitigada não significa enquanto viver -, tem-se a repetição do texto primitivo.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Não há alteração de substância nesse aspecto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E é justamente o que se discute.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Meu voto também é curto.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a large number '4', is located on the right side of the page.

*Supremo Tribunal Federal***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL****V O T O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR:**

Preliminarmente cabe repisar que as disposições contestadas (arts. 40, § 1º, II; parte final do § 3º do art. 73; inciso VI do art. 93; e parte final do § 4º do art. 129, todos da Constituição com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98), o são exclusivamente na perspectiva de que seria inconstitucional, por infração aos incisos I e LIV do art. 5º e IV do § 4º do art. 60, ambos da Carta de 1988, a fixação de aposentadoria compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, aos Ministros do Tribunal de Contas da União, aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público, quando a mesma regra não é extensível aos "agentes políticos" do Poder Executivo (Presidente e Vice Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores).

Adentrando na análise específica dos dispositivos impugnados à luz dos argumentos deduzidos pelo Requerente, cabe inicialmente registrar que não considero ter havido perda superveniente de objeto da ação relativamente à parte final da redação do § 4º do art. 129 da Constituição tendo em vista a nova redação que conferiu ao dispositivo a Emenda Constitucional nº 45/04: é que a nova redação manteve em seu escopo a norma confrontada nesta ação direta, precisamente porque, ao contrário da redação anterior (que especificamente fazia referência aos incisos



ADI 2.883 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

II e VI do art. 93), agora faz aquele dispositivo referência à integralidade do art. 93 da Constituição.

Propriamente quanto ao mérito, entendo que razão assiste ao Senado Federal e à Procuradoria-Geral da República quando assinalam que as normas atualmente contidas, mesmo que por remissão, no inciso VI do art. 93 e na parte final do § 4º do art. 129 - naquilo que dizem sobre a aposentadoria compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, respectivamente aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público - já se encontravam presentes na redação original da Constituição.

E não parece alterar este fato a assertiva contida na petição inicial segundo a qual a alteração estaria, por força da remissão agora expressamente contida naqueles dispositivos ao art. 40 da Lei Maior, precisamente no fato de que este último, após a EC nº 20/98, apenas se aplique aos "servidores públicos titulares de cargos efetivos" e não a todos os servidores públicos: esta alteração - repita-se: a inserção, no inciso VI do art. 93 e na parte final do § 4º do art. 129, de remissão ao art. 40 - não estava formalmente vedada ao poder constituinte derivado, porque obviamente estranha ao domínio próprio dos "direitos e garantias individuais", e, como já afirmado, em nada modificou substancialmente no comando normativo já vigente desde o texto originário da Lei Maior.

No que concerne a eventual conflito (antinomia) entre normas constitucionais pertinentes ao texto original a solução há de se fazer no plano exclusivo de hermenêutica porque não existe aqui efetivamente mais do que uma "antinomia aparente" (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas,

2003, p. 212-213), conforme já explicitado por esta Corte (por todas: ADIN nº 815, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.05.96).

Especificamente no que diz com a parte final do § 3º do art. 73, esta sim, em sede constitucional, mereceu, com a EC nº 20/98, alteração normativa substancial, pois, pela aplicação do mesmo método da remissão ao art. 40 já acima referido, a regra anterior (aposentadoria de Ministros do TCU após, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício no cargo) foi substituída por aquela da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade - a regra mínima de 5 (cinco) anos no cargo para aposentadoria foi mantida para as aposentadorias voluntárias, por força da mesma remissão ao art. 40 naquilo em que importa a aplicação do inciso III do § 1º daquele artigo, mas este tema não é objeto da presente ação direta.

Mas nem mesmo aqui vislumbro procedência ao articulado na peça vestibular, por duas razões distintas:

a) primeiro inexistiu infração à isonomia, em sua forma derivada do inciso I do art. 5º da Constituição, porque o Ministro do TCU já era - como segue sendo - equiparado em "garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens" aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, e a estes a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade sempre foi constitucionalmente imposta, porque esta compulsoriedade já era imposta aos membros da Corte de Contas (art. 73, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), nada havendo inovado a EC nº 20/98 neste particular, e ainda, como também já havia manifestado na medida liminar concernente à análoga AO nº 1.048, "não impressiona o

argumento quanto à eventual ofensa ao princípio da igualdade" pois "o limite de idade aplica-se a todos os ocupantes de cargos efetivos (CF, art. 40, II, c/c art. 93, VI)" e "o paradigma dos cargos em comissão e das funções políticas revela-se algo extravagante" na medida em que "tais exercícios são, necessariamente, transitórios, fugazes até";

b) segundo, igualmente não se caracteriza qualquer afronta à intangibilidade dos "direitos e garantias fundamentais" na forma do inciso IV do § 4º do art. 60 da Lei Maior, tanto pela impertinência do tema (regramento da aposentadoria de agentes públicos) com aquele conceito técnico-constitucional específico - conforme já antes me havia referido -, como pela inexistência de direito adquirido de servidor público (em sentido amplo) a determinado regime jurídico, conforme reiteradamente caracterizado na jurisprudência da Corte, quanto ainda pela inexistência prévia à EC nº 20/98 de qualquer direito na espécie (mesmo que não "adquirido") - premissa óbvia à possível aplicação, mesmo que em tese, da invocada "cláusula de barreira" ao constituinte derivado -, precisamente à vista do antes referido inciso IV do parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do TCU.

Sucede que, partindo da premissa principal até aqui posta, ou seja, de que não houve alteração substancial, pela Emenda nº 20/98, das normas constitucionais impugnadas, uma vez que já havia previsão no regime constitucional originário (ainda que por meio de interpretação sistemática) da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade para os Ministros do Tribunal de Contas da União,

ADI 2.883 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

Magistrados e Membros do Ministério Público, há que se aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que não é de se conhecer da ADIN, se, declarada a inconstitucionalidade de um dispositivo normativo, dessa declaração resultar a restauração imediata do dispositivo por ele revogado, que apresenta o mesmo vício de inconstitucionalidade e que não foi objeto da referida ação (ADI-MC 2132/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 05/04/2002).

No caso dos autos, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade das normas constitucionais originárias (cf. precedente desta Corte firmado na ADI nº 815-3, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10.05.96) impossibilitaria, mesmo que tivesse sido argüida na inicial, a declaração de eventual inconstitucionalidade das normas constitucionais objeto da Emenda Constitucional nº 20/98, de modo que outro não seria o desfecho da presente ação.

Ante o exposto, não conheço da ação direta de inconstitucionalidade, na esteira dos precedentes desta Corte.



30/08/2006

TRIBUNAL PLENO


**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQUERENTE(S)** : **PARTIDO VERDE - PV**  
**ADVOGADO(A/S)** : **WLADIMIR SÉRGIO REALE**  
**REQUERIDO(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, pediria o destaque da matéria preliminar, tendo em conta a ordem natural dos fatos. Se entendermos que a ação direta de inconstitucionalidade está dirigida apenas contra a emenda, ou emendas, e caminhararmos para a declaração de inconstitucionalidade, voltaremos ao texto primitivo da Carta.

Isso revela que, em última análise, é atacado o que resultou do poder constituinte, dito originário. E, então, não temos como examinar a matéria, emitir pronunciamento, abrindo precedente, para mim, até mesmo perigoso. Repito: se, no caso, assentarmos direcionada a ação contra as emendas, concluiremos que não surge a utilidade/necessidade dessa apreciação, porque estaremos a restabelecer preceito idêntico surgido com a Constituição de 1988.

Por tal razão, suscito a questão de ordem, aventada pelo ministro Celso de Mello, para não conhecer - utilizando a nomenclatura da Corte - da ação direta de inconstitucionalidade.



*Supremo Tribunal Federal*

30/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Senhora Presidente, só queria dizer que já trouxe a questão *ab initio* e, na verdade, antecipei-a. Agora, achei por bem, tendo em vista, talvez, uma questão de política judicial, pronunciar-me sobre o tema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Receio até a leitura, levando em conta a proposta de emenda à constituição em tramitação, que possa ser feita de uma decisão do Tribunal placitando o limite de idade. Tem-se vitaliciedade *sui generis*, que não se revela vitaliciedade, mas algo que limita a permanência no cargo, ou seja, o cargo é vitalício, porém, aos setenta anos, o detentor recebe o cartão vermelho e é expulso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Problema de ponderação de valores constitucionais: a Constituição diz que não haverá pena de caráter perpétuo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não é só isso. Então, na verdade, houve uma alteração substancial, que tem dado ensejo a essas discussões e até impugnações várias nas

ADI 2.883 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

instâncias ordinárias, por isso eu entendi de provocar o Tribunal e sugerir, não obstante a existência de precedentes a partir da ADI 815, que o Tribunal se pronunciasse sobre o mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não há a menor dúvida de que estaremos nos pronunciando, considerado o teor de norma primitiva. Podemos fazê-lo?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O argumento terrível é que, realmente, se por acaso declarada a inconstitucionalidade da EC 45, permaneceria em vigor a Constituição de 1988, que resultaria no mesmo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Permaneceria norma com o mesmo conteúdo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Tanto é que, da tribuna - isso está ressaltado na ADI -, há até uma leitura do texto constitucional que sugere a tal interpretação com redução de texto para excluir os cargos - há essa proposta.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Eu conheço este precedente, não o considero feliz. Aqui, nós não estamos discutindo normas constitucionais ou inconstitucionais. Na verdade,

ADI 2.883 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

isso que está dentro daquele catálogo da jurisprudência defensiva, porque, às vezes, obriga o requerente a impugnar a lei e ainda adivinhar o estado de reprivatização, parece-me algo ...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não é isso. Na verdade, eu gostaria de recordar que esta questão, em relação à Emenda Constitucional 20, não está decidida na ADIn 2.242.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Como assim, Excelência?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE -

“Ação direta. Arguição de inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.”

Além de problema de pertinência temática, etc.:

“Ora, não tendo sido atacado, sob esse prisma, o artigo 93, VI, da Carta Magna em sua redação originária, e que seria também inconstitucional pelos mesmos motivos que o seria na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não é de conhecer-se, também por esse fundamento, da presente ação, segundo entendimento já firmado por esta Corte na ADIN 2.132.”

É a ADIn 2.242, Relator o Ministro Moreira Alves. É a mesma questão.



ADI 2.883 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Acho que a proposta do Ministro Marco Aurélio atende bem. Se a Emenda nº 20 não alterou em substância a Constituição de 1988, originária, no núcleo temático que estamos a discutir, ela não é de ser conhecida.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Curiosamente, nesse julgamento, o Ministro Marco Aurélio ficou vencido, porque conhecia.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas era problema da pertinência temática - parece-me.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Sim, acho que era.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Eu fiquei vencido também; o voto do Ministro Moreira Alves é que tem dois fundamentos.

O SR. ADVOGADO - Permita-me uma questão de ordem de natureza fática.

Essa questão não passou despercebida ao partido autor; tanto assim que, quando pedimos a interpretação sem redução do custo, do texto, uma interpretação conforme, assim como no inciso III, pediu-se que a concessão da medida cautelar não fosse

ADI 2.883 / DF *Supremo Tribunal Federal*

aplicável, no caso, à legislação constitucional anterior com base na Lei 9.868/99, art. 11, § 2º, isso foi também, digamos, analisado sob a ótica do partido autor. Que dizer, diante da dificuldade de uma matéria dessa grandiosidade, procurou-se buscar uma solução que não repristinasse, em termos de constituição originária, diante de nosso sistema de constituição rígida. Ela não passou, efetivamente, despercebida ao autor.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Obrigado. Se o Tribunal entender que não deve conhecer - já coloquei esse pressuposto -, não há nenhuma dificuldade nesse sentido.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Vamos colocar em votação a preliminar de conhecimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Comungo com Vossa Excelência quanto a uma abertura maior, considerado o processo objetivo, mas, neste caso, o pedido está dirigido, em última análise, contra o texto primitivo.

30/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL

VOTO SOBRE PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, eu voto no sentido de não se conhecer da ação.

30/08/2006

TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(S/ PRELIMINAR)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, não conheço também, *data venia*, sobretudo depois da anuência do eminente Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RL', with a long horizontal flourish extending to the right.

30/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL**

## VOTO S/ PRELIMINAR

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhora Presidente, também não conheço.

Complementando o que suscitou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, leio o voto do eminente Relator Moreira Alves, na segunda questão preliminar daquela ADI:

“O segundo diz respeito à circunstância de que, ainda quando declarada a inconstitucionalidade do artigo 93, VI, da Constituição na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (“A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”) - e é esse artigo 40, na redação dada pela mesma Emenda Constitucional, que, em seu § 1º, II, estabelece a aposentadoria compulsória aos setenta anos -, revigoraria a redação originária do referido artigo 93, VI, da Carta Magna (“a aposentadoria em proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo judicatura”) no tocante à aposentadoria compulsória aos setenta anos que foi o único aspecto atacado - e por isso sua fundamentação se adstringiu a ele para tê-lo como inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia e à garantia da vitaliciedade - na inicial. Ora, não tendo sido atacado, sob esse prisma, o artigo 93, VI, da Carta Magna em sua redação originária, e que seria também inconstitucional pelos mesmos motivos que o seria na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não é de conhecer-se, também por esse fundamento, a presente ação, segundo o entendimento já firmado por esta Corte na DIN 2.132.”

Eu também, com o devido respeito, não conheço, Senhora Presidente



30/08/2006

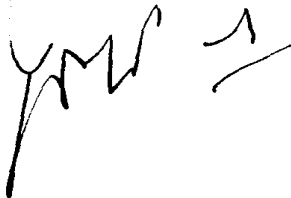
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, eu lamento, mas também acho invencível a preliminar. Até gostaria de aderir ao voto do eminente Relator, com o acréscimo - este sim, cláusula pétrea - de que não haverá pena de caráter perpétuo.

Nc.



30/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQUERENTE(S)** : **PARTIDO VERDE - PV**  
**ADVOGADO(A/S)** : **WLADIMIR SÉRGIO REALE**  
**REQUERIDO(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

**E X P L I C A Ç Ã O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Senhora Presidente, na verdade eu trouxe essa questão já em preliminar, mas, como isso estava num **mistum compositum** e com várias alterações, e, tendo em vista exatamente a repercussão que o tema sugere, eu imagino até que nós não vamos nos livrar de manifestações incidentais no controle difuso. Já houve até casos de liminares, e desembargadores que subsistiram no cargo após os setenta anos com base nas teses expostas. Por isso eu insisti no julgamento, porque, depois, teríamos reclamação, mas não desconheço a jurisprudência.

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

30/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO S/ PRELIMINAR**

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente) - Também eu me ponho de acordo com o Relator para não conhecer pelos motivos já elencados e, também, com base nos precedentes desta Corte nas ADIs 2.132 e 2.574.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.883-9**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S): PARTIDO VERDE - PV

ADV.(A/S): WLADIMIR SÉRGIO REALE

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, não conheceu da ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pelo requerente o Dr. Wladimir Sérgio Reale. Plenário, 30.08.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

f) Luiz Tomimatsu  
Secretário